



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 568414/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ALYARA MONTEIRO DA SILVA, BRUNA LUIZA BESTEL PONTES, CARLA EVELINE ROSNER DE PONTES, CLAUDILEIA DE MATOS VALES, DAIZE ROSSIER, DANDARA GABRIELLY LEAL, DERI JOSE FLORENCIO DE SIQUEIRA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE FARIAS ROSNER, ELIANE DE FATIMA DE MELLO, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, FERNANDA ALBUQUERQUE ARRAES, GABRIEL DA PAZ TRINDADE, GABRIELA DOS REIS BALES, GIOVANNA CARVALHO, JAMERSON RAIMUNDO DE MATOS, JAMILE PINA DE OLIVEIRA, JANAINA LOURENCO DE SOUZA, JEIMISON HENRIQUE DE MOURA E COSTA, JOSILAINE STRESSER BONFIM, LEZIANE MARIA FURQUIM, LUIZ FELIPE DOS SANTOS, MAIARA APARECIDA DONATO, MAIARA CRISTINA DA SILVA, MARIA BRUNA BORBA, MARIANA JAQUETTI LEANDRO, MARLI APARECIDA DE MATOS MARTINS, MAYARA ARAUJO SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PAOLA BUENO DE OLIVEIRA, PATRIK MAGARI, PRISCILA BOMFIM, RHAYLLYN LARISSA DOS REIS DOS SANTOS, RHUAN DE PAULA GONCALVES, ROZILAINE DE FATIMA RIBAS, RUDA PIMENTA DE SOUZA, SAMUEL DA APARECIDA GONCALVES, SARA SILVA SANTOS, SILVANA LUCIANO DOS SANTOS, SILVONEI DO AMARAL, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VANIZE ROSNER, VINICIUS GOMES FACHINI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3383/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Pela expedição de determinações, com expedição de recomendações e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cerro Azul com amparo no Edital nº 01.001/2023 de Concurso Público, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (Peça 24).

Nas Instruções nº 12719/24, nº 12720/24, nº 12721/24 e nº 12723/24 - CAGE (Peças 49, 50, 51 e 52), a Coordenadoria de Acompanhamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Atos de Gestão avaliou, respectivamente, as fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção e detectou irregularidades nas fases 1, 2 e 3.

Instado a manifestar-se, o Município de Cerro Azul deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta em duas oportunidades (Peças 53 a 59 e 60 a 66).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 159/25 – COAP (Peça 67), opinou pela aplicação de multa ao gestor, bem como pelo impedimento de obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 216/25 – 2PC (Peça 70).

Após o requerimento de prorrogação de prazo, constante nas peças 74-77, e sua concessão pelo Despacho nº 52/25 – GCSLFSC (Peça 79), foram acostados novos documentos (Peças 81 a 83).

A COAP analisou a fase 4 do processo, por intermédio da Instrução nº 7124/25 (Peça 85), onde foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ente para contraditório.

O Município de Cerro Azul se manifestou às Peças 97-98.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 19169/25 – COAP (Peça 99), opinou pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor (Peça 67, pág. 2) e a emissão das seguintes determinações e recomendação:

1) determinação à origem para que, em futuros certames:

1.1) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (peça 85, pág. 3);

1.2) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (pág. 4, peça 85);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) recomendação para que nas próximas oportunidades, elabore termo de referência com os seguintes itens:

- a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
- b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (pág. 5, peça 85).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido consoante Parecer nº 936/25 – 2PC (Peça 101).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Cerro Azul, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinações e recomendação, bem como aplicação de multa que merecem maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre asseverar que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **15/06/2023** (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **13/08/2024**, com atraso de mais de **14 meses**.

Em relação à **fase 2**, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em **24/10/2023** e os dados foram enviados em **13/08/2024**, o que corresponde a um atraso de mais de **9 meses**.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em **15/12/2023** e a fase somente foi enviada em **14/08/2024**, representando atraso de mais de **8 meses**.

O gestor, em sua defesa, alegou que os atrasos nas fases 1, 2 e 3 ocorreram porque “(...) o responsável pelo órgão de recursos humanos, que ocupava o cargo desde 2013, foi exonerado no início do ano por esta nova gestão municipal (2025-2028), assim, os novos servidores nomeados para o órgão analisaram os documentos contidos no setor, mas nada pode ser encontrado que explicasse os motivos ensejadores do atraso. Nessa senda, roga que essa condição não implique em nulidades ao certamente realizado, haja vista que os servidores que tomaram posse no concurso já labutam nas fileiras da administração pública municipal.” (Peça 82)

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 3 nov. 2025.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 3 nov. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Município de Cerro Azul nos autos de admissão nº 1265-9/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães³ e nº 49434-3/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro⁴, para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o **atraso se repetiu neste expediente**.

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Determinação e recomendações. Acórdão nº 2220/25 - Segunda Câmara. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Admissão de pessoal. Município de Cerro Azul. Processo Seletivo Público Simplificado. Edital n.º 1/2020. 2. Possibilidade de acumulação do cargo de enfermeiro com o exercício de mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município de Cerro Azul, nas futuras admissões que promover, (a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão e (b) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018. Acórdão nº 347/23 - Segunda Câmara. Relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Logo, **em vista de já haver uma observação formal e especialmente dirigida ao ente com relação aos atrasos, a sanção se faz razoável**.

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 2220/25 – Segunda Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/8/pdf/00397278.pdf>. Acesso em 4 nov. 2025.

⁴ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 347 - Segunda Câmara. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2023/3/00372943.pdf>. Acesso em 4 nov. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** à origem para que o gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município de Cerro Azul, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Em relação ao ato administrativo de designação da Comissão Organizadora, constatou-se que a Portaria de nomeação não apresenta a indicação da qualificação técnica e/ou formação profissional dos membros designados. Além disso, no cadastro correspondente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), verificou-se a ausência dessa informação para dois integrantes da comissão, ÉRICO SILVA EVANGELISTA formação Gestão Pública e PAULO ALEXANDRE CERBELO GALVÃO formação Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Essa omissão no ato de designação compromete a observância ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificulta a verificação da adequação entre o perfil profissional dos membros designados e as atribuições da comissão.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 142/2018⁵, os atos de pessoal devem conter informações completas e transparentes, de modo a permitir o efetivo controle interno e externo.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

Nos termos do artigo 11 da referida norma, o requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados vigente na data de autuação, deve conter, entre outros documentos, na fase de atos preparatórios iniciais, o ato administrativo que designa os membros da comissão ou banca organizadora do processo de seleção, **com indicação da qualificação profissional de cada integrante** e respectiva publicação oficial.

Assim, entendo que a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de **determinação** razoável.

Concernente ao termo de referência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, em um primeiro momento, identificou que não consta, no documento apresentado, o seguinte requisito: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; (Peça 85, fls. 5).

O Município de Cerro Azul apresentou esclarecimentos:

⁵ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 4 nov. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o responsável pela elaboração do termo de referência não faz mais parte do quadro de servidores do Município, não é possível justificar a ausência de critérios para aferição quanto a qualificação técnica da instituição/empresa selecionada para a realização do processo de concurso.

Quanto a falta de exigência de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, também não é possível justificar a ausência, tendo em vista que o responsável já não faz parte do quadro de funcionários do Município.

Em última análise, a unidade técnica constatou que, embora o termo de referência do concurso não previsse critérios para aferir a qualificação técnica da instituição contratada, foram apresentados documentos que comprovam essa capacidade e a formação adequada da banca examinadora. O apontamento foi superado, mas sugeriu recomendação para que, em futuros certames, o termo de referência inclua critérios claros de qualificação e exigência de profissionais habilitados nas áreas correspondentes aos cargos ofertados.

É importante salientar que, na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres⁶ ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O que se estabelece no item “a” é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência ou no edital de licitação, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes.

O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.

No presente caso, embora o termo de referência do concurso não previsse critérios específicos para aferir a qualificação técnica da instituição contratada, foram apresentados documentos que demonstram a capacidade operacional e a formação adequada da banca examinadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o apontamento originalmente formulado restou superado. Todavia, acolhe-se a **recomendação** para que, em futuros certames, o termo de referência contemple critérios objetivos de qualificação da contratada, bem como a exigência de profissionais habilitados nas áreas correspondentes aos cargos ofertados.

Por fim, no que tange à aplicação da **multa** prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor, em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

Portanto, acolho a sugestão da unidade técnica, à vista da inexistência de manifestação nas Peças 53 a 59 e 60 a 66, da reincidência no atraso no envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 e, ainda, por já existir determinação anterior ao Ente para que observasse os prazos de envio dos dados, constante dos processos nº 1265-9/17 e nº 49434-3/20.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Cerro Azul, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Cerro Azul, em futuros processos de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c.3) elabore termo de referência com os seguintes itens: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

d) **aplicar uma multa** prevista no artigo 87, II, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor PATRIK MAGARI, ex-gestor do Município de Cerro Azul, em razão da inexistência de manifestação nas Peças 53 a 59 e 60 a 66, da reincidência no atraso no envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 e, ainda, por já existir determinação anterior ao Ente para que observasse os prazos de envio dos dados, constante dos processos nº 1265-9/17 e nº 49434-3/20.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Cerro Azul, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

III- expedir **recomendação** para que o Município de Cerro Azul, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) elabore termo de referência com os seguintes itens: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

IV- **aplicar uma multa** prevista no artigo 87, II, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor PATRIK MAGARI, ex-gestor do Município de Cerro Azul, em razão da inexistência de manifestação nas Peças 53 a 59 e 60 a 66, da reincidência no atraso no envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 e, ainda, por já existir determinação anterior ao Ente para que observasse os prazos de envio dos dados, constante dos processos nº 1265-9/17 e nº 49434-3/20;

V- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

VI- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente